

A. I. Nº - 206908.0001/25-2
AUTUADO - JM COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉ LUIZ FACCHINETTI DIAS SAMPAIO ROCHA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/09/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0152-03/25**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O Autuado não apresenta elementos com o condão de ilidir a irregularidade que lhe foi imputada. Infração procedente. Não acolhida nulidade arguida. Negado pedido de diligência e de redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 23/02/2025, exige crédito tributário no valor de R\$ 652.133,40, acrescido de multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 001.002.028 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, com repercussão na obrigação principal, nos meses de fevereiro a abril, julho e agosto de 2022, janeiro a abril, julho, agosto, outubro e dezembro de 2023.

O autuado impugna o lançamento fls. 64/67. Reproduz os fatos. Afirma que a fiscalização não levou em consideração a complexidade da sua situação tributária, que recentemente saiu do *Simples Nacional* e, como consequência, possuía estoque em grande escala. Tal mudança no regime tributário trouxe implicações relevantes para o crédito de ICMS, o qual, sendo originário de aquisições realizadas no regime anterior, deveria ser analisado de forma cuidadosa e detalhada. O fiscal limitou-se a verificar as declarações, sem solicitar documentos analíticos que evidenciassem claramente a origem do crédito de ICMS e sua correção, violando a obrigação da fiscalização, de demonstrar a validade do lançamento tributário, em clara desconsideração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Afirma que está disposto a comprovar a regularidade de sua situação tributária, inclusive por meio da apresentação de documentos analíticos que comprovem a origem e a destinação do crédito. Aduz que a fiscalização, no entanto, não se deu ao trabalho de solicitar tais documentos, limitando-se a analisar as declarações e desconsiderando a especificidade da mudança do regime tributário e a natureza do crédito apurado.

Comenta que o Auto de Infração padece de nulidade, pois o Fisco, ao alegar a utilização de crédito indevido, não demonstrou de forma clara e detalhada como e por que o crédito de ICMS seria indevido. A mera alegação da fiscalização não é suficiente para a constituição do crédito tributário, principalmente quando existem documentos e evidências que o contribuinte pode apresentar para comprovar sua regularidade.

Aponta que o art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que é obrigação do Fisco demonstrar a ocorrência da infração tributária, não podendo a responsabilidade tributária recair sobre o contribuinte sem a devida prova robusta. O CTN exige que a autoridade fiscal apresente, de forma detalhada, todos os elementos que comprovem a infração.

Ressalta que o princípio da não autoincriminação (também presente no art. 5º, LV, da Constituição Federal), impede que seja obrigado a produzir provas contra si mesmo. Isso significa que não pode o Fisco exigir do contribuinte provas detalhadas sobre a origem do crédito, sem previamente apresentar os elementos mínimos para justificar a autuação. A fiscalização deve se

valer dos documentos de que dispõe e, caso necessário, solicitar os documentos faltantes. O fisco não pode presumir automaticamente, que o crédito é indevido sem realizar uma investigação aprofundada que envolva a solicitação de todos os documentos pertinentes, especialmente quando o contribuinte tem a documentação necessária para esclarecer o fato. Ao não solicitar os documentos analíticos que poderiam comprovar a origem do crédito, o Fisco desrespeitou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que impôs a penalidade sem dar oportunidade para o contribuinte demonstrar, com os documentos adequados, a regularidade de sua situação.

Afirma que o Auto de Infração padece de grave ilegalidade ao fundamentar a exigência em Decreto Estadual n.º 7.629/99, que não possui *status* de lei em sentido estrito. O princípio da legalidade estrita em matéria tributária, insculpido no art. 150, I da Constituição Federal, veda que se exija ou aumente tributo sem lei que o estabeleça. Da mesma forma, o art. 97, V do Código Tributário Nacional é categórico ao dispor que “*somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária*”.

Sobre a multa de 60% aplicada sobre o imposto, diz que possui fundamento em decreto do Poder Executivo estadual, inovando na ordem jurídica sem amparo em lei formal. Não existe na legislação estadual (lei complementar ou lei ordinária estadual pertinente ao ICMS) previsão expressa de multa nesse patamar de 60% para a situação narrada, tampouco delegação válida que permitisse a Decreto criar tal penalidade. Ainda que houvesse alguma autorização genérica em lei para regulamentação, jamais poderia o regulamento extrapolar os limites traçados pelo legislador. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao salvaguardar o art. 150, I da CF, adverte que “*a remessa ao ato infra legal não pode resultar em desapoderamento do legislador no trato de elementos essenciais da obrigação tributária*”, dentre os quais, se incluem, por certo, as infrações e penalidades tributárias.

Ao criar ou agravar penalidades não previstas em lei, o Decreto n.º 7.629/1999 incorre em flagrante usurpação da competência do Poder Legislativo e violação ao princípio da reserva legal. Em suma, não havendo lei em sentido formal prevendo a multa de 60% ora exigida, falece validade à autuação, devendo ser anulada por violação ao princípio da legalidade estrita. Portanto, a penalidade é nula de pleno direito pela ausência de base legal válida.

Em relação à saída do Simples Nacional, assevera que a mudança de regime tributário impacta diretamente a apuração de créditos de ICMS. O estoque existente à época da saída do Simples, formado sob o regime anterior, pode ter gerado créditos que, posteriormente, devem ser considerados à luz das novas condições tributárias.

A fiscalização deveria, antes de aplicar a multa, avaliar cuidadosamente a transição do regime tributário do Contribuinte, levando em conta que, em casos de saída do Simples Nacional, os créditos de ICMS acumulados em estoque podem ser utilizados, mas devem ser analisados de forma detalhada, com base em documentos contábeis e fiscais que evidenciem a origem do estoque e os créditos gerados sob o regime anterior.

Volta a atacar a multa aplicada, afirmando que 60% sobre o imposto devido é desproporcional, considerando que a infração, se existisse, seria um erro de interpretação tributária, sem qualquer intenção de fraude ou má-fé por parte do contribuinte. Tal multa exorbitante configura violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que devem reger todas as penalidades tributárias.

Diante dos vícios apontados, sustenta que o Auto de Infração deve ser integralmente anulado, pois o Fisco não apresentou provas adequadas de que o crédito de ICMS utilizado pelo Contribuinte seria indevido. Além disso, o Fisco falhou ao não solicitar os documentos analíticos que comprovam a regularidade do crédito.

Subsidiariamente, caso não se acolha o pedido de nulidade integral do Auto de Infração, requer a redução da multa, considerando a desproporcionalidade da penalidade e a ausência de má-fé do contribuinte.

Diz que se coloca à disposição para apresentar todos os documentos pertinentes que comprovam a legalidade do crédito de ICMS apurado e a regularidade da transição do regime tributário. Ante o exposto, requer que se digne de acolher sua Impugnação, para:

- a) declarar a nulidade integral do Auto de Infração, em razão da falta de fundamentação adequada e da não consideração dos documentos analíticos pertinentes, violando o princípio da ampla defesa e contraditório;
- b) em caso de não acolhimento integral do pedido de nulidade, requer a redução da multa, considerando a desproporcionalidade da sanção aplicada e a ausência de dolo ou fraude por parte do Contribuinte;
- c) a anulação da penalidade ou, ao menos, a sua revisão, com a redução do valor do imposto e da multa, conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade;
- d) a produção de todas as provas admitidas, especialmente a juntada de documentos analíticos que comprovam a origem do crédito de ICMS e a regularidade da transição do regime tributário.

Protesta pela nulidade da fiscalização, com o consequente arquivamento do processo, restabelecendo-se a sua regularidade tributária.

O Autuante presta informação fiscal fl. 82/87. Diz que o contribuinte foi autuado por utilização de crédito indevido, lavrado em 24/02/2025. Resume os argumentos defensivos. Aponta que o Contribuinte em sua impugnação, diz que está disposto a comprovar a regularidade de sua situação tributária, inclusive por meio da apresentação de documentos analíticos que comprovam a origem e a destinação do crédito. Afirma que a fiscalização não se deu ao trabalho de solicitar tais documentos, limitando-se a analisar as declarações e desconsiderando a especificidade da mudança do regime tributário e a natureza do crédito apurado. Ao final, para comprovar suas assertivas, junta ao processo as mesmas DMA já constantes da Autuação, não acrescentando nada de novo ao processo, e nada – absolutamente nada – comprovando a seu favor.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, diz ser absolutamente improcedente. Malgrado o Autuado alegar que não tenha solicitado os documentos analíticos que evidenciassem a origem do crédito de ICMS e sua correção, falta com a verdade, pois lhe fora oportunizado sim, o direito de apresentar à fiscalização toda matéria de prova, tendente à viabilizar o correto e íntegro lançamento tributário.

Descreve os acontecimentos, afirmado que a empresa foi intimada no dia 11/12/2024, via DTE, onde encaminhou anexo, arquivo do demonstrativo da *Auditoria de Conta Corrente ICMS*, para conhecimento das diferenças apresentadas e solicitou possíveis justificativas para as mesmas (intimação lida no DTE no mesmo dia).

No dia 12/12/2024 recebeu via DTE pedido de dilação do prazo e informando pagamentos para os meses de fevereiro e agosto de 2023. (Vale ressaltar que esses recolhimentos já tinham sido considerados pela fiscalização, pois estavam lançados como débito declarado).

No dia 14/12/2024, encaminhou via DTE, consentimento da dilação do prazo até o dia 18/12/2024 (lido no mesmo dia pelo contribuinte, conforme anexo).

Em janeiro de 2025, foi aberta OS.50048325 para encerramento de Fiscalização, já que passados 68 (sessenta e oito) dias do prazo estipulado, não foi entregue nenhum documento comprobatório de erro no levantamento apresentado pela fiscalização. Portanto, aponta como irregularidades:

1) Auditoria da conta corrente ICMS, para o exercício de 2022, perfazendo valor de R\$ 150.889,36 e para 2023, o valor de R\$ 501.244,04.

Diz que da análise do próprio descriptivo do Auto de Infração, se vê que foram viabilizadas ao Contribuinte, diversas oportunidades de apresentar toda documentação comprobatória, trazendo ao processo, os elementos de provas à justificar alteração no lançamento fiscal, e acima de tudo de apresentar os referidos “*Documentos Analíticos*” arguidos em defesa.

Na verdade, aduz que pela postura adotada na defesa, a empresa autuada procura se beneficiar de sua própria torpeza, o que não pode ser acolhido por este Conselho. Constata que o Auto de Infração fora instruído com todos os elementos de prova das infrações cometidas, à saber: *DMA Mensais, EFD, Demonstrativos da Auditoria de Conta Corrente Fiscal*. A partir do momento em que o Auto de Infração informa, de forma direta e discriminada estes documentos, resta viabilizada a perfeita informação para o contribuinte, com a clareza devida, de sorte a permitir seu inteiro conhecimento sobre o objeto da autuação, restando, portanto, viabilizado seu amplo e irrestrito direito de defesa e de contraditório.

Ressalta que caberia ao Autuado demonstrar, através de elementos documentais, qual a eventual inconsistência apresentada, contudo limitou-se à apresentar alegações desprovidas de qualquer sustentação e, principalmente, alegações desprovidas de qualquer comprovação técnica tendente à impugnar a auditoria realizada.

Assim, concluiu como improcedentes as alegações aduzidas em defesa, pelo que restaram respeitados todos os ditames constitucionais, buscando o Contribuinte livrar-se da autuação correta e justa do Fisco Estadual.

Superada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, destaca que, quanto ao mérito, igualmente improcedem as razões de defesa. Conforme mencionado, o Auto de Infração fora instruído com todos os elementos de prova da infração cometida.

De acordo com a rotina de fiscalização, percebeu-se que as DMA apresentadas pelo Contribuinte continham sérias e graves inconsistências, por ex.: no mês de janeiro/2022, a DMA de fl. 09 apresentou saldo credor de ICMS para o período seguinte, no valor de R\$ 17.518,99; no mês subsequente, qual seja: fevereiro/2022, a DMA, que deveria apresentar o mesmo saldo credor do mês anterior, que seria de R\$ 17.518,99, registrou como saldo credor do período anterior, o valor de R\$ 71.321,79.

Chama atenção, que esse erro se repetiu por diversos meses, tanto do exercício de 2022, como do exercício de 2023 – o que levou a fiscalização a refazer a conta corrente fiscal – dada às sérias e graves inconsistências detectadas. Por este motivo, foi elaborado um *Demonstrativo Analítico de Auditoria de Conta Corrente Fiscal*, onde foi refeito todo o Conta Corrente Fiscal, considerando as informações aduzidas pelo próprio Contribuinte, compulsando-as com as informações constantes das EFD e DMA.

Portanto, caberia à empresa autuada demonstrar, de forma clara e precisa, através de provas documentais robustas que o trabalho da fiscalização, e acima de tudo, o lançamento tributário se deu de forma equivocada, indicando – de forma precisa qual a inconsistência encontrada.

Ocorre que, reversamente do quanto asseverado no art. 123, § 5º do RPAF, o contribuinte se limitou à apresentar alegações desprovidas de qualquer sustentação e, principalmente, alegações desprovidas de qualquer comprovação técnica tendente à impugnar a auditoria realizada.

Frisa quanto à alegação de que a alteração no seu regime tributário poderia ter gerado créditos à seu favor, caberia ao Contribuinte comprovar sua assertiva, instrumentalizando o procedimento através dos competentes processos administrativos, trazendo à este processo os elementos de prova tendentes à descharacterizar o lançamento tributário realizado. Contudo – também quanto à este ponto – o Contribuinte quedou-se inerte, nada comprovando à seu favor.

Por fim, quando a alegação do efeito confiscatório/abusividade da multa de 60% aplicada, se trata de um questionamento de caráter jurídico, o que escapa da apreciação da atividade Fiscalizatória, somente afeta ao Poder Judiciário, motivo pelo qual, passa ao largo desta análise específica.

Face a todo exposto, diz que foram viabilizadas ao Contribuinte diversas oportunidades de apresentar toda documentação comprobatória, trazendo ao processo todos os elementos de provas à justificar alteração no lançamento fiscal, e acima de tudo de apresentar os referidos “*Documentos Analíticos*” arguidos em defesa, de sorte que improcedentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e exercício do contraditório.

Quanto ao mérito, pede que seja o auto de infração julgado totalmente procedente, vez que caberia à empresa autuada demonstrar de forma clara e precisa, através de provas documentais robustas que o trabalho da fiscalização, e o lançamento tributário se deu de forma equivocada, indicando qual a inconsistência encontrada.

Por fim, quanto a alegação do efeito confiscatório/abusividade da multa de 60% aplicada, se trata de um questionamento de caráter jurídico que escapa da apreciação da atividade Fiscalizatória.

VOTO

O defensor alegou que o Auto de Infração padece de nulidade, pois o Fisco, ao lhe acusar de ter utilizado crédito indevido, não demonstrou de forma clara e detalhada como e por que o crédito de ICMS seria indevido. Afirmou que o lançamento de ofício padece de grave ilegalidade, ao fundamentar a exigência em Decreto Estadual n.º 7.629/99, que não possui *status* de lei em sentido estrito. Apresentou entendimento, que houve violação ao princípio da legalidade em matéria tributária, insculpido no art. 150, I da Constituição Federal, portanto a exigência fiscal deveria ser declarada nula, em razão da falta de fundamentação adequada e da não consideração dos documentos analíticos pertinentes, violando o princípio da ampla defesa e contraditório.

Após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que não procedem tais alegações defensivas. Observo que os aspectos formais da infração registrada pela fiscalização foram devidamente atendidos e a irregularidade apurada está formalmente caracterizada. O Autuado tomou ciência de que seria fiscalizado, conforme Termo de Intimação e Ciência, documento fls.04/06; demonstrativos que servem de base a autuação (refazimento da conta corrente fiscal fl.08 e cópias de DMA fls. 09/54), devidamente entregues ao Autuado.

Dessa forma, foi oportunizado ao defensor o contraditório e a ampla defesa, sem qualquer cerceio ao seu direito constitucional. Ademais, pelo teor de sua defesa, constata-se claramente, que entendeu do que foi acusado, rebatendo a acusação fiscal com os argumentos que entendeu necessários para rebater a irregularidade apurada.

Não possui sustentação fática ou jurídica, a alegação de que a autuação não se fundamentou na lei, visto que a irregularidade apurada e a multa aplicada estão expressamente consignadas no corpo do Auto de Infração, e tiveram como fundamento a Lei nº 7014/96.

Quanto a acusação fiscal, a fiscalização demonstrou de forma clara e detalhada, através do refazimento da conta corrente fiscal e com base na sua EFD e DMA, as inconsistências apuradas, levando a imputação dos créditos de ICMS como indevidos.

Nessa esteira, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

No mérito, a **infração 01**, acusa o autuado de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, com repercussão na obrigação principal.

O defensor alegou, que recentemente ao período fiscalizado, teria saído do regime do *Simples Nacional* e, como consequência, possuía estoque em grande escala. Tal mudança no regime tributário trouxe implicações relevantes para o crédito de ICMS, o qual, sendo originário de aquisições realizadas no regime anterior, deveria ser analisado de forma cuidadosa e detalhada. Disse que o fiscal se limitou a verificar as declarações, sem solicitar documentos analíticos que evidenciassem a origem do crédito de ICMS e sua correção.

Em sede de informação fiscal, o Autuante explicou, que em ação fiscal foram constatados registros de créditos na EFD do Autuado, com repercussão na apuração da obrigação principal do ICMS, sem a comprovação das respectivas origens.

Apontou que a empresa foi intimada no dia 11/12/2024, via DTE, onde encaminhou arquivo do demonstrativo da *Auditoria de Conta Corrente ICMS*, para conhecimento das diferenças apuradas e solicitou justificativas e as devidas comprovações para as mesmas (intimação lida no DTE no mesmo dia). Apontou que o defensor solicitou dilação do prazo para atendimento no dia 12/12/2024 e em 14/12/2024, foi encaminhado via DTE, consentimento para esta dilação do prazo até o dia 18/12/2024 (lido no mesmo dia pelo contribuinte, conforme anexo). Comentou que somente em janeiro de 2025, foi aberta OS.50048325 para encerramento de Fiscalização, passados 68 (sessenta e oito) dias do prazo estipulado, e o contribuinte não atendeu a citada intimação.

Sobre a matéria, o art. 29, § 2º da Lei nº 7.014/96, assim estabelece, *in verbis*:

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

(. . .)

§ 2º. Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou as utilizações de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Por sua vez, o art. 31 da Lei 7014/96, assim determina, *in verbis*:

Art. 31- O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Da leitura dos dispositivos reproduzidos, verifica-se que a legislação tributária de regência e vigente no Estado da Bahia é muito clara, ao vedar a possibilidade da tomada de crédito, sem que haja documentação idônea que lhe dê respaldo e nos termos claramente definidos.

O defensor ressaltou que os créditos utilizados seriam decorrentes da sua recente saída do Regime Unificado do *Simples Nacional* e, como consequência, possuía estoque em grande escala. Tal mudança no regime tributário trouxe implicações relevantes para o crédito de ICMS, o qual, sendo originário de aquisições realizadas no regime anterior, deveria ser analisado de forma cuidadosa e detalhada.

Sobre esta alegação, observo que caberia ao defensor trazer à luz deste processo, os elementos comprobatórios necessários e suficientes de que os créditos glosados pelo fisco como indevidos são legítimos.

No que diz respeito às provas, caso não tivesse ocorrido a efetiva utilização indevida do crédito fiscal, teve o contribuinte a oportunidade de juntar ao processo as cópias dos registros de apuração do ICMS em que demonstrasse a inexistência de irregularidade ou a falta de repercussão econômica no seu procedimento. Tais registros são de propriedade da impugnante, que deles tem acesso a qualquer momento.

Nestas condições, até a presente fase processual, não conseguiu o contribuinte demonstrar o contrário. Os documentos apresentados juntamente com a defesa pelo Autuante, trata-se de cópias de suas DMA – Declaração de Apuração Mensal de ICMS -, inclusive já anexadas ao processo pelo Autuante, são por si só suficientes, para demonstrar o creditamento indevido do imposto, admitida prova em contrário não produzida pela impugnante.

Entendo que as cópias de DMA apresentadas pelo autuado, não constituem documentos hábeis para comprovar a existência e legitimidade de créditos fiscais, haja vista que não se comprovou a origem dos créditos ora discutidos, conforme estabelecido na legislação.

Quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, saliento que o contribuinte deve cumprir o que preceitua a legislação tributária, observando os limites ou condições para utilização de créditos fiscais, em especial o art. 309 do RICMS-BA/2012 e arts. 28 a 31 da Lei 7.014/96. Verifico que o levantamento fiscal foi efetuado observando esses limites ou condições para utilização de créditos fiscais, conforme estabelecido nos dispositivos mencionados.

Concluo pela subsistência desta infração, considerando que a escrituração do crédito fiscal deve ser efetuada nos livros fiscais próprios, no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou o direito à utilização do crédito, observando-se se o valor destacado encontra-se em consonância com a legislação pertinente, sendo inadmissível, que o contribuinte se credite em valor cuja origem não comprova, invalidando assim, as referidas operações.

Registro que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo, o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Sobre a multa de 60% aplicada sobre o imposto, o defendente afirmou que possui fundamento em decreto do Poder Executivo estadual, inovando na ordem jurídica sem amparo em lei formal. Afirmou que não existe na legislação estadual (lei complementar ou lei ordinária estadual pertinente ao ICMS) previsão expressa de multa nesse patamar de 60% para a situação narrada, tampouco delegação válida que permitisse a Decreto criar tal penalidade.

Sobre a aplicação da multa e respectivos consectários, saliento que estão em absoluta consonância com o previsto no inciso VII, alínea “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Quanto ao argumento relacionado à constitucionalidade da penalidade aplicada, este Órgão Julgador não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, afastar ou reduzir multa por descumprimento de obrigação tributária, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206908.0001/25-2, lavrado contra **JM COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 652.133,40, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “f” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR